



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005233-61.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante HERQUILINO WANDKE SOARES, é apelado AZZA TELECOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SOROCABA – 9ª VARA CÍVEL**

Apelante: **HERQUILINO WANDKLE SOARES**

Apelada: **AZZA TELECOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

MM. Juíza Prolatora: **Karina Jemengovac Perez**

VOTO Nº 45.935

Prestação de serviços advocatícios. Embargos à execução. Tratando-se de processo digital, de acesso descomplicado pelas partes, a jurisprudência desta E. Corte tem reiteradamente mitigado a regra do art. 914, § 1º, do CPC, reconhecendo que não há inépcia da inicial dos embargos pela simples ausência de instrução com cópias das principais peças da execução. Nos termos do art. 917, § 4º, do CPC, a rejeição liminar dos embargos nos quais se alega excesso de execução só ocorrerá se este for seu fundamento exclusivo. Havendo outros fundamentos, porém, os embargos serão processados, mas sem exame da alegação de excesso. No caso vertente, o escopo dos embargos é mais amplo, pois se discute a própria ausência de liquidez do título extrajudicial, por considerar a embargante que os honorários convencionais só seriam devidos em sua integralidade após o encerramento dos respectivos processos, e a consequente inadequação da via eleita, dada a necessidade de ajuizamento de ação de arbitramento de honorários. Afasta-se, nessa medida, a possibilidade de rejeição liminar dos embargos. Revogado o mandato outorgado ao exequente antes da conclusão das ações que patrocinava, que é direito potestativo da contratante, não tem ele direito de receber a integralidade da remuneração estipulada contratualmente, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Col. Câmara e do E. Superior Tribunal de Justiça. Nessa

medida, a cobrança carece de liquidez, requisito essencial para autorizar o manejo da via executiva (art. 783 do CPC). A mensuração dos honorários deve ocorrer em ação de conhecimento, na qual será possível dimensionar, de forma técnica e precisa, a extensão dos serviços efetivamente prestados pelo causídico. Extinção da execução. Embargos corretamente acolhidos.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 128/131, cujo relatório se adota, julgou procedentes os embargos opostos por Azza Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda. e extinta a execução promovida por Herquilino Wandkle Soares, condenando o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o embargado (fls. 137/150). Defende, em preliminar, a inépcia da petição inicial, pois não foi instruída com documentos essenciais à propositura dos embargos, nem foi apresentado demonstrativo atualizado do débito, em afronta aos arts. 914, § 1º e 917, § 3º, do CPC. Assinala que em tal hipótese o magistrado deve rejeitar liminarmente os embargos, a teor do que dispõe o art. 917, § 4º, I, do CPC. Sustenta que se equivocou a MM. Juíza *a quo* ao acolher os embargos ao fundamento de que a revogação do mandato resultaria na perda de liquidez do título extrajudicial, implicando nulidade da execução. Ressalta que a cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços prevê especificamente que os honorários são devidos mesmo na hipótese de revogação do mandato. Afirma que o contrato de honorários foi ajustado consensualmente e a apelada anuiu aos seus termos, de modo que todas as suas disposições são válidas e, em decorrência do

princípio *pacta sunt servanda*, têm força obrigatória. Assevera que é incontroversa a prestação dos serviços para os quais foi contratado, limitando-se a embargada a alegar que teriam sido prestados “pela metade”, mas ignorando a cláusula livremente pactuada que concedeu desconto e previu honorários de 5%, inferior ao percentual de 10% previsto na Tabela da OAB/SP. Alega que a petição inicial da execução foi instruída com a procuração outorgada pela apelada, fatura discriminando os processos em que atuou, com os respectivos valores, e o contrato celebrado entre as partes, do qual constam as mencionadas cláusulas que asseguram o direito ao recebimento da remuneração, independentemente do motivo de encerramento da prestação dos serviços. Aduz que não há cogitar de inadequação da via eleita, pois estão presentes os pressupostos da liquidez, certeza e exigibilidade a autorizar o manejo da execução forçada, sendo desnecessária, em vista das disposições contratuais, a propositura de ação de conhecimento para definição do *quantum debeatur* e recebimento dos honorários. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 158/165).

É o relatório.

Em síntese, o apelante ajuizou ação de execução para cobrar a quantia de R\$ 99.396,26, relativa a honorários advocatícios convencionais devidos por sua atuação em processos judiciais em favor da apelada, que não foram quitados após a rescisão do contrato de prestação de serviços entre as partes, por iniciativa da contratante (proc. nº 1041819-34.2023.8.26.0602).

Os embargos da apelada, por seu turno, defendem a impossibilidade de cobrança de valores por meio de execução, dada a iliquidez do título, uma vez que, ocorrida a rescisão

do contrato antes do encerramento dos processos, com substituição do embargado por novos advogados, faz-se necessária perícia para determinar a remuneração cabível, segundo a proporcionalidade do trabalho efetivamente realizado, o que deve ocorrer em ação de arbitramento.

A r. sentença deu razão à apelada e julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução.

Em que pese aos argumentos declinados pelo apelante, o recurso não comporta provimento.

De início, registre-se que não prosperam as preliminares.

Na impugnação de fls. 48/70 o apelante já havia defendido a inépcia da inicial ao fundamento de que não foi instruída com documentos essenciais, a teor do que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC: *“Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”*.

Ocorre que a arguição foi rechaçada pelo Juízo a quo na decisão de fls. 113/114, nos seguintes termos: *“afasto a preliminar suscitada pelo embargado, de inépcia da inicial, pois não é imprescindível a juntada das principais peças da execução, já que se trata de processo digital, permanecendo o principal “apensado” aos embargos, de fácil acesso”*.

Se o apelante discordava do entendimento manifestado na origem, deveria ter recorrido naquela mesma oportunidade, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC,

segundo o qual “cabará agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”. Ao não fazê-lo, operou-se a preclusão, uma vez que o art. 1.009, § 1º, do CPC só permite que sejam suscitadas em preliminar de apelação questões contra as quais não caiba agravo de instrumento.

Não obstante, ainda que se considerasse viável a renovação da insurgência nesta ocasião, cumpre destacar que laborou em acerto o Juízo *a quo* ao rejeitar a arguição. Isso porque, em se tratando de processo digital, é descomplicado o acesso às peças dos autos principais, inexistindo qualquer prejuízo ao embargado, entendimento amplamente avalizado pela jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – Locação de imóveis – Embargos à execução – Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de atendimento ao comando judicial que determinou a emenda da inicial (artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil) – Inicial, contudo, que na hipótese atende aos requisitos positivados no artigo 319, do Código de Processo Civil – Autos de embargos à execução que tramitam de forma eletrônica, tornando-se por conseguinte desnecessária a juntada de peças processuais da execução – Precedentes – Dentre outras, é incumbência do Magistrado adotar todas as providências necessárias para que a 'in jus vocatio' seja formalizada validamente, a fim de que possa o feito se desenvolver regularmente, lhe cabendo impulsionar a atividade processual - Inteligência do artigo 2º do Código de Processo Civil - Princípios da efetividade e da economia processual - Sentença reformada - Recurso da autora provido, para determinar o regular prosseguimento da ação na Vara de origem.

(25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010834-87.2024.8.26.0007, Rel. Des. ANA LUIZA VILLA NOVA, j. 04.11.2024)

PROCESSUAL CIVIL - Embargos à execução -

Instrução deficiente da petição inicial - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Apelo do embargante - Desatendimento do disposto no § 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil - Autos da execução digitais - Interpretação mitigada - Ausência de prejuízo processual - Primazia da efetividade da jurisdição - Extinção afastada - Apelação provida.
(29ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041039-75.2023.8.26.0576, Rel. Des. CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, j. 30.09.2024)

Extinção do processo – Embargos do devedor – Sentença que indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que estavam ausentes os documentos necessários ao conhecimento da lide - Art. 914, § 1º, do atual CPC – Inadmissibilidade – Embargantes que emendaram a exordial e juntaram cópia das principais peças do processo de execução – Hipótese, ademais, em que os autos da execução e dos embargos são digitais, já tendo sido determinado o seu apensamento, desnecessário, por consequência, o traslado de cópia dos documentos – Precedentes do TJSP – Necessidade de se observar o princípio da primazia do exame do mérito, previsto no art. 6º do atual CPC, o qual abrange o princípio da instrumentalidade das formas, estimulando a correção de eventuais vícios, assim como o aproveitamento dos atos processuais, com a colaboração mútua das partes e do juiz para viabilizar a apreciação do mérito - Sentença anulada – Determinado o prosseguimento regular do processo no juízo de origem - Apelo dos embargantes provido.
(23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003257-65.2022.8.26.0577, Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE, j. 20.01.2023)

Passando adiante, prescreve o art. 917, § 3º, do CPC: *“Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”*.

A respeito, anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: *“Quando o fundamento dos*

embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de tabela de memória de cálculo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou” (Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., pp. 1938/1939)

No entanto, anote-se que o § 4º do art. 917 do CPC estabelece que, ausente o demonstrativo de cálculo, os embargos serão liminarmente rejeitados, sem resolução do mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento (inciso I). Por outro lado, havendo outros fundamentos, os embargos deverão ser processados, mas sem exame da alegação de excesso de execução (inciso II).

No caso vertente, embora a apelada realmente mencione na inicial a existência de excesso de execução, o escopo dos embargos é mais amplo, pois advoga a tese de ausência de liquidez do título extrajudicial, por considerar que os honorários ajustados em 5% do valor de cada ação patrocinada pelo apelante só seriam devidos nesse montante após o encerramento dos respectivos processos, não sendo razoável cobrar a integralidade da verba honorária convencional para feitos nos quais, antes de ser substituído por outros advogados, sua atuação teria se limitado a poucos atos processuais, como fica claro pela argumentação de fls. 13/15. Por isso, aliás, defende a inadequação da via eleita e a necessidade de ajuizamento de ação de arbitramento de honorários.

Nesse contexto, afasta-se a possibilidade de rejeição liminar dos embargos.

Superadas as preliminares, no mérito melhor sorte não assiste ao apelante.

Com efeito, para o que interessa a esta lide, a cláusula 4ª do “Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica” firmado pelas partes prevê que *“em contraprestação aos serviços contratados, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, a título de honorários advocatícios, os seguintes valores (...) 2)- ações nas áreas Trabalhista, cível e consumidor, o percentual de 5% do valor da ação”*. O parágrafo quarto da mesma cláusula, por seu turno, dispõe que *“os honorários advocatícios estabelecidos nesta cláusula serão devidos mesmo na hipótese de acordo, transação, desistência da ação, substabelecimento sem reserva de poderes, envio das notificações extrajudiciais, ou, ainda, qualquer outro motivo que leve à sua finalização antecipada, hipótese em que deverão ser quitadas quaisquer parcelas honorárias ainda devidas”* (fl. 72).

Ocorre que, no caso vertente, embora as partes não diverjam quanto à contratação do apelante e à prestação, por ele, do serviço de patrocínio de ações judiciais, tornou-se também incontroverso o fato de que o recorrente foi substituído por outros advogados no curso dos processos em que atuava, antes da sua conclusão.

A propósito, segundo a embargante *“a cobrança realizada pelo Exequente se refere a processos, nos quais basicamente ele apresentou APENAS contestação e/ou realizou de audiência inicial”* (fl. 14), fato não negado pelo embargado na impugnação de fls. 48/70, em que defende a legitimidade da cobrança não porque conduziu os processos em questão até seu termo final, mas porque, segundo ele, os honorários seriam integralmente devidos *“mesmo na hipótese de acordo, transação, desistência da ação, substabelecimento, ou qualquer outro motivo que leve a finalização antecipada”* (fl. 66).

Não obstante a inexistência de indício de vício do consentimento na celebração do contrato, porém, tratando-se de ajuste personalíssimo, a revogação ou renúncia de mandato é direito potestativo, respectivamente, do cliente e do advogado, independentemente de motivação, podendo ser exercido a qualquer tempo.

E, uma vez revogado o mandato pela contratante, como no caso em apreço, o que se assegura ao contratado é o recebimento dos honorários de forma proporcional aos serviços prestados, para que não haja enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil).

Não há como prevalecer, nessa medida, disposição contratual que estabelece a obrigatoriedade do cliente de pagar a integralidade dos honorários no caso de desistência e revogação do mandato antes de concluída a prestação do serviço. Em consequência, a cobrança carece de liquidez, que é requisito previsto no art. 783 do CPC para autorizar o manejo da via executiva.

Daí porque a mensuração dos honorários deve ocorrer em ação de conhecimento, na qual será possível dimensionar, de forma técnica e precisa, a extensão dos serviços efetivamente prestados pelo causídico. O acolhimento dos embargos e a extinção da execução, por isso, eram mesmo medidas de inteiro rigor.

No ponto, assentou com pertinência a MM. Juíza *a quo* que “a extinção antecipada do mandato, seja em razão da revogação do mandato, seja em função da renúncia por parte do advogado, retira a exequibilidade do título, pela perda de sua liquidez, e, via de consequência, desautoriza a execução”, concluindo que “a pretensão de recebimento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios demandaria o ajuizamento de uma ação de

conhecimento, com definição do quantum debeatur proporcional aos trabalhos desenvolvidos pelo patrono contratado”.

O entendimento expressado pela r. sentença, e ora endossado, se alinha àquele já manifestado por esta Col. Câmara em casos semelhantes. Confira-se:

Apelação. Prestação de serviços. Mandato. Embargos à execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços de natureza advocatícia. Sentença de improcedência dos embargos. Prestação de serviços advocatícios que, apesar de incontroversa, não se deu de maneira integral. Revogação do mandato antes da conclusão dos serviços. Verbas advocatícias que não podem ser exigidas em sua integralidade, sob pena de enriquecimento sem causa. Necessidade de arbitramento, em processo de conhecimento, dos honorários proporcionais aos serviços efetivamente prestados. Iliquidez do título executivo. Não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 786, caput, do CPC. Sentença reformada, com o acolhimento dos embargos à execução opostos e extinção da execução, com fulcro no artigo 803, inciso I, e artigo 485, inciso IV, do CPC. RECURSO PROVIDO. (g.n.)

(Apelação nº 1024910-13.2019.8.26.0001, Rel. Des. L.G. COSTA WAGNER, j. 18.12.2020)

Processual civil – agitado descabimento da gratuidade concedida à acionada – inconsistência – benesse preservada. Apelação cível – prestação de serviços advocatícios - rescisão antecipada do mandato - cobrança de honorários - arbitramento de remuneração proporcional ao trabalho desenvolvido - artigos 22, §§2º e 3º, da Lei n. 8.906/94, bem assim 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB. – sentença mantida - recursos improvidos. (g.n.)

(Apelação nº 0134899-14.2017.8.26.0001, Rel. Des. TERCIO PIRES, j. 13.01.2020)

Embargos à execução. Honorários advocatícios. Diante da revogação do mandato outorgado à exequente, antes do encerramento da demanda que foi contratada para patrocinar, fica evidente que ela não tem o direito de receber a integralidade da remuneração estipulada contratualmente. Contrato de

prestação de serviços advocatícios que, por esta razão, perdeu os requisitos de título executivo. Necessário o ajuizamento de ação de arbitramento de honorários para apuração do *quantum* devido. Acolhimento dos embargos e extinção da execução que se impunha. Recurso improvido. (g.n.) (Apelação nº 1042190-30.2015.8.26.0100, de minha relatoria, j. 03.07.2017)

Honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. É permitido ao advogado postular a retenção dos honorários sucumbenciais (quando o caso) e contratuais, em nome próprio, nos mesmos autos da execução, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais. Inteligência dos artigos 22, caput e § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/1994. 2. Ação de cobrança de despesas condominiais em fase de cumprimento de sentença. Contrato celebrado com previsão de remuneração "ad exitum" em valor equivalente a 10% do valor do débito. Atuação profissional na fase de conhecimento. Revogação do mandato na fase de execução. Serviço *intuitu personae* e que permite revogação do mandato a qualquer tempo. Descabimento do recebimento integral do percentual ajustado, sendo o trabalho advocatício exercido em parte da caminhada do processo. Honorários contratados e ora devidos na proporção de 2/3 do valor avençado. Decisão mantida. Agravo improvido. (g.n.) (Agravo de Instrumento nº 253150-08.2013.8.26.0000, Rel. Des. SOARES LEVADA, j. 24.03.2014)

O entendimento em questão também encontra eco na orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: *"Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado"* (4ª T., REsp 1.346.171/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 07.11.2016).

Correta, portanto, a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator